



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08583/09

Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 01669/12. Prefeitura Municipal de Pilões. Acórdão não cumprido. Nova aplicação de multa. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01802/13

O presente relatório versa sobre a verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01669/12** (fls. 670/673), proferido em sede de Verificação de Cumprimento do **Acórdão AC1-TC nº 01022/2011** (fls. 654/657), emitido em decorrência de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Pilões**, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007.

Por meio do Acórdão AC1-TC-01669/12 esta Corte de Contas resolveu:

1. Declarar o **não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01022/2011** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que a autoridade supra mencionada remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte emitiu relatório de fls. 678/679, concluindo, na ocasião, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1669/12.

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet*, que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01669/12;

2. Aplicação de multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1 – TC – 01669/12.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o julgamento das obras objeto do presente processo se deu pela regularidade com ressalvas;

Considerando que a Corregedoria constatou o não envio, pelo ex-gestor, Sr. Iremar Flor de Souza, dos documentos das obras descritas no item c do relatório de Auditoria às fls. 648;

Considerando que o Acórdão AC1 TC 01022/11 determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o Acórdão AC1 TC 01669/12 determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare o **não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01669/12** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplique **multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Encaminhe** os autos à Corregedoria para que esta verifique a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Iremar Flor de Souza na presente decisão e nos Acórdãos AC1 TC 01022/11 e AC1 TC 01669/12 .

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08583/09, sobre a verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01669/12** (fls. 670/673), proferido em sede de Verificação de Cumprimento do **Acórdão AC1-TC nº 01022/2011** (fls. 654/657), emitido em decorrência de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Pilões**, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007; e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01669/12** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar **multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para que esta verifique a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Iremar Flor de Souza na presente decisão e nos Acórdãos AC1 TC 01022/11 e AC1 TC 01669/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas